

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Sr. Cleber Verde)

“Acrescenta parágrafos ao art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para conceder aos advogados autônomos o direito à sucumbência. Altera a Consolidação das Leis Trabalhistas.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º:

Art. 14

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Na Justiça do Trabalho, deverá haver a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nunca superiores a 15% (quinze per cento), como também nunca inferiores a 13% (treze per cento), sobre o valor da condenação, em favor do advogado ou da sociedade de advogados contratado(s) pelo(s) Reclamante(s), mesmo que este não seja representado por Sindicato, decorrente pura e simplesmente da sucumbência;

§ 5º Não poderá ser decretada a sucumbência recíproca nos honorários advocatícios, de que se trata o parágrafo anterior.

§6º Atribui-se, aos honorários advocatícios sucumbenciais, a natureza alimentar ou o caráter alimentício, equiparáveis aos créditos trabalhistas, podendo estes serem executados de forma autônoma pelo advogado ou pela sociedade de advogados.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se o entendimento que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios está sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por Sindicato.

Entretanto, a Lei 8.906/94 assegura ao advogado, quando indicado para patrocinar causa aos juridicamente necessitados, no caso de impossibilidade da Defensória Pública no local de prestação de serviços, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela

organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, no caso dessa especializada pela União.

Na Justiça do trabalho, a grande maioria das ações tramitam sob o pálio de prestação da assistência judiciária gratuita, haja vista que, geralmente os Reclamantes encontram-se sem condições financeiras para desencadear o processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, muito embora o artigo 22 § 3º da Lei 8.906/94, que diz: “Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”. Ora é público e notório, que o reclamante geralmente não possui nenhum dinheiro para ajuizar a ação, logo o advogado se vê “obrigado” a custear as despesas iniciais para propor a demanda, no que se acostumou a chamar de contrato de risco.

A reclamada só é condenada a pagar as custas processuais e demais consectários jurídicos, com exceção justamente dos honorários, sobre o falacioso argumento de ser cabível apenas aos sindicatos.

Tal fato, a nosso ver acaba gerando um estímulo para o não pagamento dos direitos trabalhistas de forma correta e a tempo. Pois o que ocorre na prática é que o empresário não efetua o registro, quando o fazem o mesmo não se dá de forma correta, tudo com o intuito de sonegarem impostos, haja vista a pesada carga tributária. Isso acaba prejudicando não só o empregado, mas também o INSS que deixa de arrecadar corretamente, prejudicando a própria sociedade.

Não obstante a burla dos direitos trabalhistas e demais consectários, o empregado ao ser dispensado, geralmente não recebe suas verbas rescisórias, não restando alternativa a não ser bater as portas do Poder Judiciário. Para tanto, não obstante a faculdade do *jus postulandi*, acaba contratando advogado, todavia sem condições de arcar com os honorários deste.

A primeira crítica reside justamente aqui: **É de sapiência comum que a advocacia é uma atividade de meio e não de resultado**, logo, por melhor que seja o advogado não pode prometer sucesso. Mas em caso de insucesso nada receberá, pois, conforme dito alhures firmou contrato de risco.

Ressalte-se ainda que o empregado em condições de miserabilidade se vê obrigado a fazer acordos baixíssimos, verdadeiro ato atentatório de sua dignidade, pois, acaso escolha em prosseguir com a reclamação, mesmo se tiver êxito, terá que esperar na melhor das hipóteses por amargos anos de sofrimento à esperar de seu crédito alimentar. Lembre-se, outrossim, que muitas vezes precisa ver passar por uma execução morosa, com penhoras de bens insignificantes, ao passo que o executado continua gozando das benesses do sistema capitalista veloz. Concluídas todas as fases, o empregado ainda terá que pagar os honorários que, em média, é de 20% a 30%. Enquanto isso o único beneficiado é o empregador que ganha tempo e dinheiro. Ora, pensando como empreendedor é um excelente negócio deixar de pagar direitos trabalhistas no momento oportuno.

Destarte, não existe mais lugar para a ineficiência da jurisdição e, *in casu*, dos direitos trabalhistas. Estes são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito, são fundamento, princípio e objetivo de nossa Carta Cidadã.

Vejamos o entendimento do insigne magistrado Jorge Luiz Souto Maior:

*O entendimento de que no processo do trabalho não há condenação em honorários advocatícios, trata-se de posicionamento que **fere preceitos constitucionais** e não se sustenta diante das alterações legislativas impostas pelas Leis 10288/01, 10537/02 e pelo novo Código Civil, além de contrariar os mais rudimentares princípios da lógica e os ideais do movimento de acesso à justiça". TRT 15a R. – ROPS 0537-1999-049-15-00-8 (Ac.28945/05-PATR) – 6a C. – Rel. Juiz Jorge Luiz Souto Maior – DOESP 24.06.2005*

Ao não arbitrarem honorários os MM. Juizes não espelham a realidade do processo e a importância do trabalho desenvolvido pelo procurador na Justiça do Trabalho, ainda mais, na vigência do atual Estatuto da Advocacia, que procura, exatamente, **zela pela dignidade e importância do profissional do Direito**, corroborado pelo novo Código Civil.

O artigo 20 do CPC é claro ao dispor que o *vencido pagará ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios*.

Partindo de tal conceito, devem ser consideradas todas as circunstâncias envolvendo a lide para a fixação dos honorários, inclusive a expressão econômica da causa.

Das lições de Nelson Nery Junior, extraímos o conceito de equidade. Vejamos:

“Os litigantes tiveram despesas com advogado, de sorte que devem ser resarcidos de forma igualitária”.

A redação do art. 14 da Lei 5.584/70 foi dada quando não havia sido proclamada a Carta Cidadã de 1988, dando liberdade de escolha ao povo brasileiro, mormente ao trabalhador.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no seu artigo 133, o seguinte:

O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Dentro deste prisma, estabeleceu-se que em ações condenatórias o percentual de honorários deveria ser de no mínimo 10% e no máximo 20% sobre o valor da condenação, vislumbrando-se as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do CPC.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)(grifamos)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979)

O artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prescreve:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Citamos os seguintes verbetes das Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com segue:

Súmula 345 - São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas. DJ data 28/11/2007, pág 00225.

Foi fixado dois percentuais de 10% (dez per cento) a 15% (quinze per cento) em razão da avaliação do magistrado como dispõe o § 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil, supra mencionado.

A Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 não isenta o vencido de pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, e em seu artigo 16 o supramencionado dispositivo legal transfere a sucumbência em favor do Sindicato de classe, que assistiu o empregado, vejamos:

Art. 16 Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato, assistente.

Ora, o Sindicato tem direito aos honorários sucumbenciais e o advogado autônomo que assiste seu cliente não tem esse direito quando ganha a causa.

Simplesmente isso em princípio, já fere o artigo 5º da CRFB/88, quanto a isonomia, fere também o artigo 6º, quanto ao direito social do trabalho do advogado.

Vejamos entendimentos recentes a respeito do tema em questão:

Considerando-se que o reclamante deve ser reparado pelo gasto que teve com a contratação de advogado para receber seus direitos trabalhistas, inadimplidos pela reclamada, com base nos arts. 389 e 404, do NCC, entendem cabíveis os honorários advocatícios. TRT 15ª R - autos RO 1189-2005-136-15-00-7, rel. Juiz Luiz Carlos de Araújo. (in Revista Magister Trabalhista e Previdenciário, vol. 16, página 154, ementa 54).

Neste mesmo sentido foi a decisão do Douto magistrado nos autos 0085-2006-101-15-00-2 entendendo que com o advento do Código Civil de 2002, por meio do artigo 389, estabeleceu-se que os honorários advocatícios não mais decorrem somente da sucumbência, mas, agora, do inadimplemento da obrigação. Pensar diferente seria violar os princípios elementares do direito, vez que se concluiria que para as dívidas civis o devedor deve pagar honorários, ao passo que para as verbas trabalhistas não, ainda que seja inegável sua natureza alimentar. Deve o empregado ser reparado pelo gasto que teve com a demanda decorrente do inadimplemento do empregador (in Revista Magister Trabalhista e Previdenciário, vol. 14, página 147).

Outra decisão recente que vem ao encontro do defendido no presente trabalho é a exposta nos autos 2429-2005-004-15-00-8, em sede de RO a Douta Desembargadora Maria da Graça Bonança, entendeu compatível os honorários advocatícios dos artigos 389 e 404 do CC com a Lei 5584/70, no sentido de que são cabíveis honorários ao patrono do reclamante no importe de 20% sobre a condenação (in Revista Magister Trabalhista e Previdenciário, vol. 19, ementa 53, p. 152).

Outro motivo importante é que, o inciso V do artigo 8º da CRFB/88 prescreve que, ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, e no entanto o trabalhador tem livre escolha de advogado, podendo não optar por ver atendido pelo sindicato de classe.

A percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), prevê expressamente este direito, que tem natureza alimentar, e sem o qual o advogado não pode prover seu sustento e de sua família e manter seu escritório em funcionamento, o que, diga-se de passagem, é muito oneroso, e A expectativa de recebimento de honorários sucumbenciais, muitas vezes, serve para motivar a contratação inferior dos honorários para favorecer o cliente trabalhador, muitas vezes desempregado e muitas vezes demitido em fase de pré-aposentadoria, sem qualquer expectativa de ganho imediato.

O grande advogado e professor Noé AZEVEDO, em arrazoado em 1933, afirmou:

“A título de caridade ainda poderíamos nos conformar com mais essa redução a até mesmo com a prestação gratuita dos serviços. Mas a dignidade dos advogados não pode suportar semelhante golpe. E esse golpe não os fere individualmente. Atinge a própria classe. É o corpo dos advogados de São Paulo que se vê diminuído e até mesmo um tanto aviltado numa das suas mais sérias prerrogativas. Os advogados em geral vivem dos aleatórios rendimentos da profissão. Somos verdadeiros proletários intelectuais. Podemos admitir que o nosso Código de Processo enquadre a nossa remuneração debaixo de rubrica de salários. Estamos agravando sob a égide de um dispositivo do Código a nossa remuneração debaixo da rubrica de salários. Estamos agravando sob a égide de um dispositivo do Código que fala em pagamento de salários. Operários intelectuais, reclamamos o salário que é o pão nosso de cada dia. Nesta quadra socialista e quase comunista já não reclamamos a expressão fidalga de honorários. Aceitamos de bom grado os salários. Mas será doloroso receber gorjeta...” (Homenagem da OAB a Noé Azevedo. Publicação de 1971, p.96-97).

Ao advogado, sempre querem tirar o direito a remuneração que lhe é indispensável. Como podemos ver essa Lei é de 1970, dá honorários do advogado ao Sindicado assistente, e ao advogado autônomo que executa a mesma função, não tem sucumbência.

A crise que afeta a advocacia, atinge-a, especialmente, no plano econômico, e na complexidade cada vez maior da gestão administrativa, a impõe-lhe custos elevados e sufocantes. Não se pretende e não se permite que o advogado receba a justa remuneração pelo trabalho que exerce. Mas, esquecem que a manutenção de um escritório de advocacia particular representa um verdadeiro sorvedouro de valores, afugentando da profissão os novos advogados.

Poucos são os bacharéis em Direito que resolvem dedicar-se à árdua tarefa da advocacia. Os jovens procuram, então, no final dos cursos jurídicos, preparem-se para a carreira jurídica pública, ou iniciam outra graduação em outra área de atividade, sempre à busca de uma remuneração condigna.

Logo percebem, desencantados, as dificuldades para o exercício da profissão, criadas até mesmo pela ausência de expectativas de justa remuneração. **Sem remuneração o advogado perde a combatitividade e a independência, tão necessárias ao exercício pleno da advocacia.**

Dos advogados esperam a natural tendência a dedicação e ao esforço humilde, mas firme, em prol dos seus constituídos. Não podem constituírem-se em meros pedintes, sem remuneração, o que os afastarão do papel necessário e indispensável na sociedade. Enquanto as entidades sindicais recebem honorários, sendo flagrante a desigualdade de tratamento.

À guisa de concluir, é crível enaltecer a importância do advogado para as relações judiciais e extrajudiciais. O Advogado é indispensável à administração da Justiça, conforme inteligência do artigo 133

da CF/88. Além de que o seu exercício é uma função social prestada na busca da justiça social.

Vislumbra-se dois ataques graves ao vilipendiar o direito aos honorários advocatícios de sucumbência, pois não é razoável que justamente na Justiça do Trabalho lhe tirem esse direito, imputando tal ônus somente ao cliente que o contrata. Demais disso, o advogado é indispensável à justiça, sendo incabível pensar que esse ônus caiba ao empregado que já não teve seus créditos pagos no decorrer do emprego.

Por isso que, ante a tudo que foi exposto, reafirmamos a necessidade da aplicação dos honorários de sucumbência de forma ampla, para abarcar todas as ações da justiça do trabalho, seja aplicando o Estatuto da Advocacia, o CPC, seja aplicando o Código Civil, o que não pode é deixar no limbo jurídico um importante mecanismo de efetivação dos direitos trabalhistas, mesmo que de forma indireta.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de

2008.

Deputado Cleber Verde